



DECISÃO AD REFERENDUM

PROCESSO: 00058.024315/2021-10

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA,
SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta encaminhada pela Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA para alteração da Resolução n.º 623, de 07 de junho de 2021, que aprovou regras específicas para a utilização de áreas não cadastradas, em terra, situadas na Amazônia Legal para pouso e decolagem de aviões durante a pandemia da COVID-19.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. A Lei n.º 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), em seu art.36-A, permite à ANAC expedir regulamento específico para aeródromos públicos situados na área da Amazônia Legal, adequando suas operações às condições locais, com vistas a promover o fomento regional, a integração social, o atendimento de comunidades isoladas, o acesso à saúde e o apoio a operações de segurança.

2.2. A Lei n.º 11.182/2005, de 27 de setembro de 2005, em seus artigos 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e o fomento da aviação civil, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência.

2.3. Em complemento, o inciso II do art. 9º do Regimento Interno da ANAC, determina que compete à Diretoria colegiada cumprir e fazer cumprir as normas relativas à aviação civil, incluindo as normas relativas à segurança operacional sob responsabilidade de operadores aéreos e operadores de aeródromos.

2.4. Adicionalmente, o art. 6º do Regimento Interno da ANAC estabelece que, em situações de urgência e relevância, o Diretor-Presidente poderá proferir decisão de competência da Diretoria, *ad referendum* desse Colegiado.

2.5. O processo foi remetido por meio de Despacho SIA (SEI 7185734), assinado pelo Superintendente de Infraestrutura Aeroportuária - Substituto e pelo Superintendente de Padrões Operacionais, que destacam a urgência da deliberação, “tendo em vista a iminente suspensão automática, a partir do dia 22 de maio”, portanto, a urgência e a relevância do caso em tela.

3. DOS FATOS

3.1. O art. 12 da Resolução ANAC n.º 623/2021 prevê que os efeitos desta norma serão imediatamente suspensos a partir do fim do estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), estabelecido

pela Portaria n.º 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde. Os parágrafos 1º e 2º desse mesmo artigo ressalvaram a possibilidade de a ANAC postergar os efeitos para além do aludido marco mediante avaliação de sua eficácia e da conveniência e oportunidade inerentes à Administração Pública.

3.2. Tendo em vista que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM/MS n.º 913, de 22 de abril 2022, declarou o encerramento da ESPIN e revogou a Portaria GM/MS n.º 188/2020, com vigência a partir de 22 de maio de 2022, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e a empresa Voare Táxi Aéreo solicitaram à ANAC que os efeitos da Res. 623/2021 permaneçam em vigor mesmo após o fim do ESPIN, pelo menos até o efetivo cadastramento das pistas que estão no bojo de processo de contratação (licitatório) pela FUNAI.

3.3. As citadas solicitações foram analisadas pela área técnica, que consolidou seu posicionamento favorável aos pleitos das instituições, por meio da Nota Técnica n.º 6/2022/GTNO-SIA/GNAD/SIA, de 12 de maio de 2022. (SEI 7159441), e elaborou a Proposta de Ato (SEI 7159788).

3.4. Em 16 de maio de 2022, após sessão pública de sorteio, o processo foi encaminhado para relatoria pelo Diretor Luiz Ricardo Nascimento. No entanto, dada a iminente suspensão automática da resolução a partir do dia 22 de maio e que a próxima reunião deliberativa ocorrerá após esse prazo, os autos foram encaminhados à esta Diretoria, para avaliação e eventual deliberação *ad referendum* do Colegiado, conforme consta do Despacho LRI (SEI 7194799).

4. DA ANÁLISE

4.1. Cumpre destacar que a edição da Resolução n.º 623, em 07 de junho de 2021, foi um dos marcos regulatórios mais importantes para as operações aéreas na Amazônia Legal. Até então, centenas de áreas não cadastradas e utilizadas para pouso e decolagem jamais haviam sido, minimamente, regularizadas junto ao Poder Público.

4.2. As medidas adotadas pelas autoridades mundiais e pátrias para o enfrentamento da pandemia de Covid-19 impeliram a Agência a adotar uma série de ações que, além de buscar a mitigação dos efeitos adversos a todos os elos do setor aéreo, visaram também a assegurar a existência de uma rede mínima que garantisse a distribuição de insumos de saúde, EPI's, vacinas e outros suprimentos, bem como o transporte de pacientes e profissionais de saúde por todo o território nacional, em autêntico suporte humanitário ao povo brasileiro.

4.3. E todo esse contexto de comprometimento logístico era ainda mais crítico na Amazônia Legal, pois além das dimensões continentais, os meios de transportes disponíveis via terrestre ou fluvial, quando existentes, não atendiam as demandas na celeridade requerida.

4.4. Valendo-se de dispositivo legal e com base nos princípios de regulação responsiva, as áreas técnicas se debruçaram sobre possíveis soluções e a Agência endereçou, temporariamente, essa falta de cadastramento dos locais de pouso via abordagem alternativa à regulação clássica, limitando a finalidade das operações, estabelecendo a qualificação mínima para os operadores aéreos, definindo parâmetros mínimos para as análises de riscos prévias, além de compartilhar responsabilidades e responsabilizações, medida que, segundo os resultados preliminares dessa linha regulatória, já apresentaram um maior alinhamento do comportamento dos agentes regulados à regularidade normativa. Atualmente, 102 localidades contam com autorizações nos moldes da Resolução n.º 623/2021.

4.5. Não obstante, é importante ressaltar que essa abordagem regulatória não desestimula o efetivo cadastramento destas áreas, que ainda é o objetivo a ser perseguido e é reforçado pela manutenção do caráter temporário dessa Resolução. Não obstante, é preciso ter em mente que os contornos que limitam as operações autorizadas sob essa norma somente serão ampliados após o efetivo cadastramento das pistas de pouso e decolagens pela ANAC.

4.6. Por fim, foi proposto que a responsabilidade pela publicação e atualização do Termo de Responsabilidade passe a ficar a cargo da SIA e da SPO, conjuntamente, o que, a meu ver, confere a flexibilidade necessária para o adequado manejo normativo num horizonte com desafios que fogem à esfera de previsibilidade, sem prejuízo, de a Diretoria Colegiada revisar qualquer controvérsia não superada pelas partes.

5. DA DECISÃO

5.1. Pelo exposto, considerando o posicionamento da SIA e da SPO, exarado por meio da Nota Técnica n.º 6/2022/GTNO-SIA/GNAD/SIA em conjunto com o Despacho SIA (SEI 7185734), que encaminham à Diretoria proposta de alteração da **Resolução n.º 623/2021**, e por entender estarem presentes os elementos de urgência e relevância que justificam a adoção imediata da medida proposta, em atendimento ao interesse público, **Decido *ad referendum* do Colegiado, pela aprovação da alteração da Resolução n.º 623/2021, nos termos propostos pela área técnica na Proposta de Ato (SEI 7159788).**

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor-Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 19/05/2022, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto n.º 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7209861** e o código CRC **289C84DB**.